



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O D E S Ã O P A U L O



LEI 4.761

De 1º de março de 2018.

PROJETO DE LEI N.º 087/17-L.

De 22 de novembro de 2017.

AUTÓGRAFO N.º 4.742 de 05/02/2018.

(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa
Henriques de Araújo – REDE)

**Dispõe sobre a criação do Programa “Fila Única”
de informação sobre a demanda por acesso de
crianças na Rede Municipal de Ensino.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São
Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa “Fila Única” de
informações sobre demanda por acesso de crianças na Rede Municipal de Ensino
no Município.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei entende-se
como “demanda por acesso”, o número de pleiteantes às vagas existentes nas
Creches Municipais, Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) e Escolas
Municipais de Ensino Fundamental (EMEF)

Art. 2º O Programa “Fila Única” de informação
sobre demanda por acesso de crianças na Rede Municipal de Ensino, consiste na
ampla divulgação, constantemente atualizada do número de vagas existentes em
cada escola, bem como a lista de alunos que ocupam cada vaga e a lista de
espera.

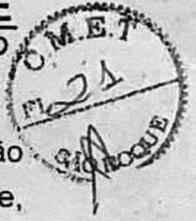
Art. 3º O programa tem por objetivo dar publicidade
à demanda por acesso ao ensino na Rede Municipal, bem como, divulgar a lista de
ocupantes das vagas e lista de espera na devida ordem.

OK



2

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/03/2018.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

Publicada em 01 de março de 2018, no Átrio do Paço Municipal.
Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 05/02/2018.

/lco.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 203/2017



Parecer ao Projeto de Lei nº 87, de 22/11/2017, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo que "dispõe sobre a criação do programa 'fila única' de informação sobre a demanda por acesso de crianças na rede municipal de ensino".

De autoria no Nobre Edil Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, o projeto de lei 087/2017-L, de 22 de novembro de 2017, pretende criar o programa "fila única" a estabelecer informações de acesso das crianças à Rede de Ensino Municipal.

É o relatório.

As competências legislativas do Município estão previamente fixadas na Constituição Federal, no artigo 30, como também estão previstas em norma constitucional as competências dos demais entes da federação, em observância ao princípio federativo, que tem como núcleo essencial o respeito à autonomia constitucionalmente conferida a cada ente integrante da federação, e deve servir de diretriz hermenêutica tanto no âmbito de elaboração quanto no de aplicação da norma.

O assunto trazido a baila pelo projeto de lei 87/2017, trata de tema atinente educação infantil, direito fundamental, cujas ações do poder público devem ser efetivas no sentido de bem de efetivá-la.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Nos termos do artigo 22, inciso XXIV é de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Mas adiante, no art. 24, IX, anota a Constituição Federal que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "**educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação", em redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015.

Apesar dos municípios não terem sido, expressamente, contemplados com a competência para legislar sobre o assunto, é bem verdade que o inciso II do artigo 30 confere a eles a possibilidade suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Além deste dispositivo, é do art. 23, inciso V da mesma Carta Constitucional a competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** em **proporcionar os meios de acesso** à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Portanto, no que tange à distribuição de competência é do município a atribuição para deflagrar a propositura em questão, pois está dentre aquelas matérias conferidas ao respectivo ente federado para exercer o poder legiferante, já que tema afeito a localidade e não trata sobre diretrizes ou bases da educação.

Ultrapassada a discussão quanto a competência do município, importante imiscuir-se na discussão quanto a competência do Poder Legislativo para deflagrar a propositura.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

A Constituição de 1988, além de consagrar expressamente o princípio da separação dos poderes e protegê-lo como cláusula pétrea estabeleceu toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, respaldada com atribuições de controle recíproco.



Nesse mister, a independência entre os poderes tem por finalidade estabelecer um sistema de "freios e contrapesos" para evitar o abuso e a interferência por qualquer dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao discorrer sobre as competências exclusivas e privativas, pauta suas decisões esclarecendo que a regra é a competência concorrente e a exceção é a competência privativa/exclusiva, quando somente o ente competente, expresso na Constituição Federal, está apto a deflagrar a propositura.

Assim, esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no artigo 61, "caput" da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, é a regra geral, e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

No entanto, o rol do de competência privativa descrita no mencionado dispositivo não é taxativo, e em outros dispositivos constitucionais são possíveis de ser encontradas limitações ao poder de legislar dos membros do Poder Legislativo.

Proibição do aumento de despesas em projetos de iniciativa do Poder Executivo, regime jurídicos dos servidores públicos municipais, Plano Plurianual, orçamentos anuais, lei de diretrizes orçamentárias, conteúdo específico sobre concessão ou permissão de

[Handwritten signature]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

serviço público, entre outros esparsos no ordenamento jurídico, são exemplos de assuntos que somente podem ser disciplinados através de proposições iniciadas do Chefe de Poder Executivo.



Segundo lição de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.¹

No ponto, não parece que a matéria objeto da proposição analisada constitua algo contido na reserva de iniciativa legislativa – que deve ser explícita – nem na denominada reservada da Administração que são decorrências do princípio da separação de poderes.

Portanto, em rápida observância aos artigos 61, §1º da Constituição Federal (competência exclusiva do Presidente da República), art. 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo (competência exclusiva do Governador) e, por fim, artigo 60, §3º da Lei Orgânica do Município (competência exclusiva do Prefeito), não se vislumbra qualquer impedimento do tema ser deflagrado pelo poder legislativo.

Ora, confrontando-se o projeto de lei com os artigos citados, por exemplo, quanto ao disposto no § 2º do artigo 24 da

¹ Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, PP. 760/761.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Constituição do Estado ou art. 60, §3º da LOM, verifica-se que a norma em comento não ampliou a estrutura da Administração Pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual. Com efeito, a lei apreciada não cria, altera ou extingue Departamentos e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa ou aumenta a respectiva remuneração; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, e tampouco sobre o respectivo jurídico.



O exame de corpo do conteúdo demonstra tratar-se de norma de caráter **generalista**, alheia à **concreta gestão** ou à **organização administrativa** do Município. A análise da norma, ademais, à luz do **princípio da publicidade** e do **direito constitucional à informação**, conduz à conclusão, s.m.j., de que o projeto é legal e constitucional.

São pedagógicas as palavras do Desembargador Márcio Bartoli, ao proferir seu voto nos autos a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2043960-16.2016.8.26.0000, como relator

"Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual; **sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo**. Por certo, o assunto tratado pela lei em comento não se encontra no rol taxativo da Constituição Estadual".

fl

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Ademais, o projeto de lei não cria obrigações ao Poder Executivo e nem prevê despesas.

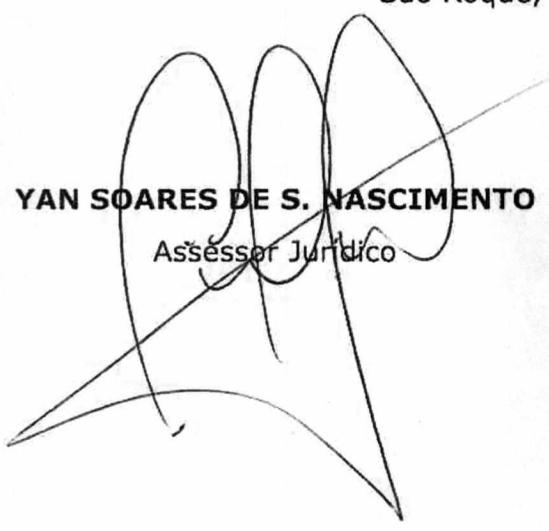
Logo, opinamos favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 05 de dezembro de 2017.


YAN SOARES DE S. NASCIMENTO
Assessor Jurídico


FABIANA MARSON FERNANDES
Assessora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Lei nº 5058, de 5 de fevereiro de 2018.

"Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas Creches, Escolas Municipais de Educação Infantil – EMElS e Escolas de Ensino Fundamental do Município de São José do Rio Pardo e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Artigo 48, § 7º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Educação obrigada a divulgar lista contendo a ordem de espera para vagas nas Creches, Escolas Municipais de Educação Infantil – EMElS e Escolas de Ensino Fundamental do Município de São José do Rio Pardo.

Art. 2º As informações a serem divulgadas devem conter o nome do requerente, número de protocolo, data e hora da inscrição na unidade pretendida e posição na fila de espera.

Art. 3º A lista de que trata o art. 1º deverá ser afixada em local visível, de fácil acesso, em todas as unidades escolares municipais, e no site oficial da Prefeitura Municipal ou da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá atualizar a lista de espera, imediatamente, sempre que houver alteração na disponibilidade de vagas.

Art. 5º Em caso de desistência da vaga pretendida, o solicitante deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação ou à unidade escolar.

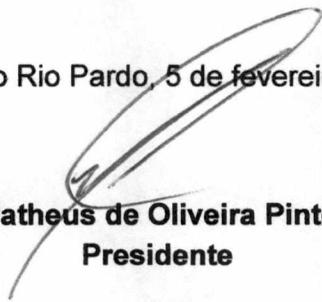
Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal indicar os responsáveis pela assinatura das listagens.



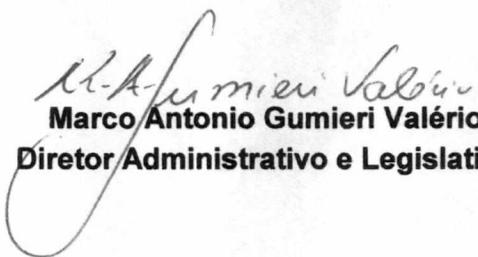
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 5 de fevereiro de 2018.


Matheus de Oliveira Pinto
Presidente

Publicada, por afixação, no quadro de editais do
Legislativo e no "Jornal de Notícias", em 10/02/2018


Marco Antonio Gumieri Valério
Diretor Administrativo e Legislativo

PL 87/2017

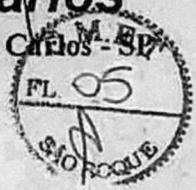
Fis. N° 020
Proc. CMB 32/15



São Carlos
Capital do Conhecimento

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP



Sanciono e Promulgo a presente Lei.
Em 08/04/15.

LEI N° 17.413
DE 8 DE ABRIL DE 2015.

PAULO ALTOMANI
Prefeito Municipal

Dispõe sobre a criação do Programa "Fila Única" de informação sobre a demanda por acesso de crianças na Rede Municipal de Ensino.
(Autor: Roselei Françoso - Vereador - PT)

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa "Fila Única" de informação sobre demanda por acesso de crianças na Rede Municipal de Ensino no Município.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como "demanda por acesso", o número de pleiteantes às vagas existentes nos Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEI) e Escolas Municipais de Ensino Básico (EMEB) de São Carlos.

Art. 2º O Programa "Fila Única" de informação sobre demanda por acesso de crianças na Rede Municipal de Ensino consiste:

- I - ampla divulgação do número de vagas existentes em cada escola, bem como a lista de alunos que ocupam cada vaga e a lista de espera;
- II - divulgação dessas informações no *site* da Prefeitura Municipal de São Carlos;
- III - atualização semanal dessas informações e da divulgação na página da internet.

Art. 3º O programa tem por objetivo dar publicidade à demanda por acesso ao ensino na Rede Municipal, bem como, divulgar a lista de ocupantes das vagas e a lista de espera, na devida ordem.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se ordem, a colocação específica que cada criança ocupa na listagem das vagas na Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias após sua aprovação.



São Carlos
Capital do Conhecimento

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Fis. N° 021
Proc. CM 32/13



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 25 de março de 2015.

LUCÃO FERNANDES
Presidente

RONALDO LOPES
1º Secretário

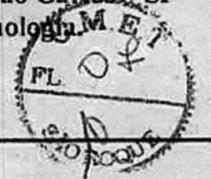
Fls Nº 015-
Proc CM 332/15
Laura



Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

São Carlos
Capital da tecnologia



PARECER N. 08 DE 2015
(PROCESSO Nº 0332/2015 – PROJETO DE LEI Nº 0024)

Dispões sobre a criação do Programa “Fila Única” de informação sobre demanda por acesso de crianças na rede municipal de ensino.

Relatoria da Presidência da Comissão
Autoria: Vereador Roselei Françoso

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem como finalidade promover a divulgação da demandas e da ordem de colocação das crianças ocupantes de vagas e na lista de espera por acesso no Ensino Público Municipal.

O art. 1º estabelece a criação do Programa “Fila Única”. Em seu Parágrafo Único, define o que se deve entender como demanda por acesso, para os fins da lei.

O art. 2º define em que consiste o Programa “Fila Única”.

O art. 3º dispõe sobre a finalidade di Programa. Em seu Parágrafo único, estabelece o que se entende por ordem.

O art. 4º estabelece o prazo de 30 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

O art. 5º traz cláusula de vigência.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei ora analisado traz em seu âmago o intuito essencial de promoção da publicidade e transparência no que diz respeito ao processo de preenchimento das vagas no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

A transparência e publicidade dos atos já são de suma importância quando se trata dos atos da administração pública. Mais relevância e importância ganham, ainda, essa transparência e publicidade quando os atos da administração dizem respeito ao acesso das crianças à Educação.



São Carlos
Capital da tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Fls Nº

Proc CM

Laura



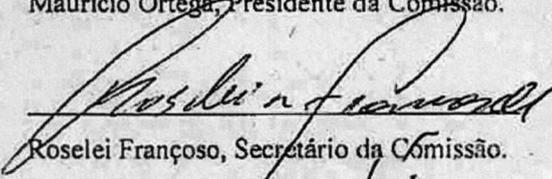
Nota-se, portanto, a relevância e magnitude do mérito do Projeto de Lei nº 0024/2015, que promove o incentivo e a facilitação do acompanhamento e controle pelos cidadãos, do processo de acesso à Educação na Rede Municipal de Ensino.

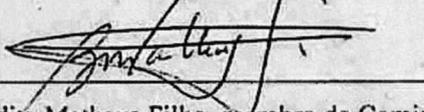
III - VOTO

Por todos os motivos acima exarados e fundamentados, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2015.


Maurício Ortega, Presidente da Comissão.


Roselei Françoso, Secretário da Comissão.


Benedito Matheus Filho, membro da Comissão.